DECISÃO AO RECURSO - Pregão Eletrônico SRP 90008-2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.001363/2024-01

OBJETO: Pregão Eletrônico nº 90008/2024 – FORNECIMENTO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, tendo por objeto o fornecimento, carga e transporte e descarga de Tratores Agrícolas de 90 CV e 110 CV destinados à implantação de ações de agropecuária no contexto da agricultura familiar a serem desenvolvidos nos municípios inseridos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

RECORRENTE: SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. CNPJ: 12.110.767/0001-52

RECORRIDO: BDG SINOBRÁS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. CNPJ: 13.877.012/0001-40

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recursos interpostos pela Licitantes quanto ao Julgamento do Certame Licitatório. As licitantes supramencionadas formalizaram suas intenções de recorrer, por meio do sistema Comprasnet, em relação ao resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, conforme registrado pela Pregoeira responsável pela sessão. As Requerentes apresentaram seus fundamentos para sustentar ou anular, no mérito, a desclassificação e a inabilitação da empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. para o item 2 do referido certame. Por um lado, as contrarrazões defendem a manutenção da desclassificação da licitante SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., enquanto o recurso, apresentado pela desclassificada, alega equívoco na decisão que levou à sua desclassificação, buscando a sua reabilitação no processo licitatório.

I. Das Preliminares

No processo do Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2024, a empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. foi desclassificada por não atender às especificações técnicas exigidas no edital, em razão da apresentação de documentação com conteúdo divergente do que foi estipulado nos termos do instrumento convocatório. A desclassificação da empresa ocorreu conforme o princípio da vinculação ao edital, que rege os processos licitatórios, assegurando que todos os participantes cumpram os requisitos técnicos e documentais preestabelecidos, em observância à legalidade e à isonomia no certame.

Em resposta à decisão de desclassificação, a empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. interpôs um recurso administrativo, alegando inconformidade com a sua exclusão do processo. Tal recurso, apresentado dentro do prazo legal, contestou a decisão fundamentando-se na adequação dos produtos propostos, em uma tentativa de demonstrar o atendimento às exigências técnicas do edital.

Além disso, a segunda colocada no certame apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., visando manter a sua posição como classificada e, por consequência, assegurar a desclassificação da SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.. A manifestação da segunda colocada foi realizada com base no princípio da competitividade e no respeito ao julgamento objetivo, em conformidade com os requisitos previamente definidos, uma vez que cabe ao administrador público zelar pela observância dos critérios estabelecidos de modo a garantir a transparência e a lisura do processo licitatório.

Para o caso em questão foram rigorosamente observados os princípios que regem a administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, e eficiência, bem como a obrigatoriedade de vinculação ao edital, respeitando as regras de habilitação e julgamento estipuladas para o certame.

II. Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 59530.001363/2024-01-e, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2024.

III. Das Razões das Recorrentes

As razões trazidas pelas empresas SUPREMA SOLUÇÕES EM MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., bem como a contrarrazão apresentada pela empresa BDG SINOBRÁS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., apresentam-se disponíveis no sítio www.comprasnet.gov.br e, ainda, integram os autos do processo 59530.001363/2024-01-e.

Diante do exposto, não se fará a reprodução integral das alegações apresentadas, mas apenas uma síntese das principais exposições submetidas à análise e apreciação desta Pregoeira em fase de julgamento do recurso administrativo. A Recorrente apresentou Recurso Administrativo requerendo sua habilitação, visto que não lhe teria sido concedida oportunidade de apresentar documento complementar.

Segundo a Recorrente, o pedido de reforma da decisão baseia-se que a decisão de desclassificação da proposta vencedora, com base em rigor excessivo e desproporcional por parte da pregoeira, ignorando princípios essenciais de razoabilidade e proporcionalidade que orientam os processos licitatórios. A seguir, os principais pontos:

1. Excesso de Formalismo e Falta de Razoabilidade: A desclassificação por motivos formais sem relevância para a essência do objeto licitado compromete a finalidade do pregão — buscar a proposta mais vantajosa. A aplicação de um rigor extremo nos requisitos do edital, sem considerar eventuais adequações viáveis, prejudica a competitividade e a universalidade na participação.

2. Princípio do Julgamento Objetivo: A licitação exige critérios de avaliação objetivos, estabelecidos de forma clara e prévia no edital. A avaliação subjetiva ou rigor excessivo em questões formais, como feito neste caso, afeta a isonomia entre os licitantes e limita a escolha da melhor proposta para a Administração.

3. Necessidade de Ponderação nas Exigências: O objetivo do pregão é contratar uma proposta que ofereça qualidade e vantajosidade. Exigir formalidades extremas, que poderiam ser resolvidas com documentos complementares ou esclarecimentos, vai contra esse objetivo e favorece um formalismo inadequado.

4. Impacto no Processo Licitatório: Desclassificar a proposta mais vantajosa sem considerar uma comprovação documental de atendimento ao edital representa uma medida desarrazoada e contrária aos princípios da eficiência e competitividade.

Alegando assim no recurso que a decisão de desclassificação deve ser revista, considerando-se o princípio do formalismo moderado e a necessidade de garantir uma avaliação justa e alinhada com os interesses da Administração Pública.

IV. Das Contrarrazões da Recorrida

Respeitando a tempestividade dos ritos do certame e exercendo o direito previsto no § 3º do Art. 62 da Lei nº 13.303/2016, a Recorrida, empresa BDG SINOBRÁS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., apresentou sua defesa em resposta aos apontamentos formulados pela Recorrente. Em sua manifestação, a Recorrida defende a manutenção da decisão proferida pela Pregoeira, argumentando que os fundamentos apresentados pelas insurgências recursais não devem prosperar. A Recorrida destaca que não é admissível a alteração dos requisitos técnicos essenciais e intrínsecos ao objeto da licitação, motivo pelo qual requer que seja negado provimento aos recursos interpostos, mantendo a empresa BDG SINOBRÁS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. como vencedora do certame. Afirma, ainda, que a decisão de habilitação foi absolutamente correta e que não há fundamentos que justifiquem o acolhimento dos recursos, declarando a decisão da Pregoeira ser fundada no respeito aos princípios jurídicos licitatórios. Conforme argumentos descritos a seguir:

1. Não Conformidade Técnica: O modelo de trator P4110 da marca Lovol oferecido pela Recorrente não atende ao requisito técnico essencial do edital — a "tomada de força independente com 540/1000 RPM de acionamento mecânico". Esse requisito é fundamental para garantir a eficiência e adequação do equipamento ao serviço esperado.

2. Impossibilidade de Flexibilização: A exigência técnica estabelecida no edital é objetiva e imprescindível para o cumprimento do contrato. Declarações gerais da empresa não podem substituir as especificações do fabricante, que confirmam que o produto não atende ao requisito exigido.

3. Princípio do Julgamento Objetivo: Em licitações, a avaliação deve ser baseada em critérios técnicos e documentos objetivos, e não em garantias ou interpretações oferecidas pelo licitante. A aceitação de uma declaração da Recorrente, em desacordo com as informações oficiais do fabricante, violaria o princípio do julgamento objetivo e a isonomia entre licitantes.

4. Limitações da Diligência: A diligência administrativa permite o esclarecimento de documentos de habilitação, mas não pode modificar ou justificar o descumprimento de especificações técnicas essenciais. O uso da diligência para ajustes nas especificações técnicas contrariaria a função do

processo licitatório, que busca selecionar a proposta que atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital.

5. Proteção do Interesse Público: A manutenção da desclassificação da Recorrente é necessária para garantir a integridade do processo licitatório e o atendimento das necessidades da Administração Pública. Contratar um produto que não cumpre as especificações técnicas seria prejudicial à economicidade e à finalidade pública da licitação.

6. Conclusão: A desclassificação da proposta da Recorrente é justificada e necessária para preservar os princípios da legalidade, objetividade e igualdade entre os concorrentes, conforme os critérios técnicos mínimos estabelecidos no edital.

V. Da análise Preliminar

De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Pregoeira, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 90008/2024 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei 13.303/2016, em seu artigo 31º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interposto pela Recorrente em relação a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio e da Recorrida nas suas contrarrazões.

Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação da contrarrazão de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento desta Pregoeira acerca das motivações.

VI. Da Análise

Ressalta-se a priori que essa Análise esta em acordo com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (RIRC) e a Lei nº 13.303/2016, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, dentre outros. O Termo de Referência, Anexo I do Edital Pregão SRP nº 90008/2024 descreve como requisito:

> *8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte: a) Nome, endereço, cidade, estado e país do fabricante de cada bem ofertado; b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;*

Sendo assim, a desclassificação a priori da empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS LTDA. respalda-se de legalidade por entender que a Declaração própria ou de fabricante não substitui aspectos técnicos de um catálogo, que é documento oficial para apresentação no que foi descrito no Termo de Referência.

Partindo do pressuposto que há certa discricionariedade do pregoeiro para realizar diligências em qualquer fase da licitação, mesmo sendo facultativo essa ação, conforme RIRC, foi dado oportunidade para a empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS LTDA. no momento oportuno apresentar novamente documentos que comprovariam descrição técnica do objeto solicitado, mesmo o documento divergindo do enviado na etapa de Julgamento do Pregão.

Cabe esclarecer o contexto dessa Decisão que a empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS LTDA. recorreu da decisão que desclassificou sua proposta para o item 2 do Pregão Eletrônico nº 90008/2024, que visa à compra de tratores agrícolas para apoiar ações de agropecuária e agricultura familiar na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf.

A desclassificação ocorreu porque a licitante apresentou um catálogo com especificações diferentes das exigidas no edital. Ao ser questionada, a empresa se comprometeu a enviar uma declaração de conformidade, mas essa declaração não foi aceita pela Pregoeira, que entendeu que a proposta da empresa não atendia aos requisitos técnicos. A SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS LTDA. então recorreu, alegando que não teve a chance de enviar o documento complementar necessário.

Em resposta ao recurso, a segunda colocada na licitação, defendendo a decisão da Pregoeira, solicitou que a desclassificação da SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS LTDA. fosse mantida, apontando que a decisão respeitou as regras da licitação.

Diante disso, a Pregoeira pediu uma nova proposta à SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS LTDA., que, ao enviar um catálogo atualizado, atendeu aos requisitos técnicos do edital. A Pregoeira solicitou então uma análise jurídica e técnica para avaliar a situação.

A análise da documentação do edital e das normas aplicáveis confirma que a desclassificação inicial da SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS LTDA., com base no catálogo inconsistente com as exigências do edital, estava em conformidade com as normas licitatórias. No entanto, as regras do

pregão permitem ao Pregoeiro realizar diligências para esclarecer e corrigir falhas nos documentos apresentados, desde que isso não altere a essência da proposta.

Essas diligências têm o objetivo de garantir uma competição justa e assegurar que a proposta selecionada seja a mais vantajosa para a Administração Pública, evitando um rigor excessivo que poderia afastar empresas com boas ofertas por questões formais. Assim, a prática de pedir à licitante que apresente documentos complementares, desde que justificado e documentado, é uma opção válida para sanar eventuais falhas.

Com base nesse entendimento, o processo de diligência para regularizar a proposta da SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS LTDA. está de acordo com o objetivo de garantir o melhor resultado para a licitação.

VII. Da Decisão

Cabe ressaltar que a empresa CODEVASF, por meio de seu Agente de Contratação, atuou em conformidade com os princípios administrativos da Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Preservação da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública. Durante a etapa de análise documental, a empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. apresentou documentação divergente do previsto no item 8 do Termo de Referência do Edital. Após apreciação dos recursos interpostos, e com base nos argumentos expostos, bem como em cumprimento ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF, às normas da Lei nº 13.303/2016, ao instrumento convocatório e, de forma subsidiária, à Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, julgo PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., decidindo pela continuidade do certame nos moldes atuais. Essa decisão permite uma avaliação justa e competitiva e privilegia o objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Vanessa Thaysa Gondim de Queiroz
Pregoeira
Det. 143/2024